

**PARECER Nº 1207/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0557/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa tornar obrigatória a adaptação do sistema de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as unidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Em suma, pretende a propositura obrigar o Executivo a disponibilizar, no prazo de 5 (cinco) anos, em todas as unidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ao menos 1 (um) equipamento de telecomunicação e de informática adaptado de forma a ser utilizado por pessoas portadoras de necessidades especiais quanto à sua condição física e sua acuidade auditiva e visual.

O projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, ao criar para o Município a obrigação de adaptar os equipamentos de telecomunicação e de informática ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais a propositura não institui medida geral e abstrata, mas ato concreto de administração que prescinde de lei para a sua implantação.

Há que se observar ainda que, não obstante a nobreza da intenção da autora deste projeto, a imposição legal da disponibilização de um equipamento de telecomunicação e de informática adaptado para a utilização de pessoa com deficiência em cada uma das unidades da administração direta, indireta e fundacional é medida que poderia violar o interesse público uma vez que esses equipamentos devem ser disponibilizados em idêntica proporção ao número de pessoas que deles necessitarem, nem mais, nem menos.

A propositura atribui função a órgãos da Administração, incumbidos de efetuar a adaptação dos equipamentos em tela, consubstanciando-se novamente em ato concreto de administração, usurpador da competência privativa do Prefeito para atribuir funções aos órgãos administrativos.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 164.772-0/0, julg. 15/10/08:

“Destarte, não pode o Legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.” (grifamos)

ADIN nº 76.352-0/7, julg. 11/03/02:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 1092, de 30/3/1.999, art. 1º, incisos II, IV e VII, do art. 1º, e Lei Municipal n. 2.145, de 16/6/2.000, inciso III, do art 1º- Município de Carapicuíba - Leis que dispõem sobre transporte gratuito aos aposentados e criação de uma frota mínima para transporte de deficientes físicos - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado pela Câmara - Veto do Prefeito rejeitado - Lei promulgada pela Presidência da Câmara – Inadmissibilidade - Violação do princípio da independência dos Poderes - Projeto que seria de iniciativa exclusiva do Executivo - Ademais, ausência de indicação de recursos disponíveis, próprios, para atender ao aumento da despesa pública decorrente dessa lei – Ação procedente.” (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13-10-2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PC do B